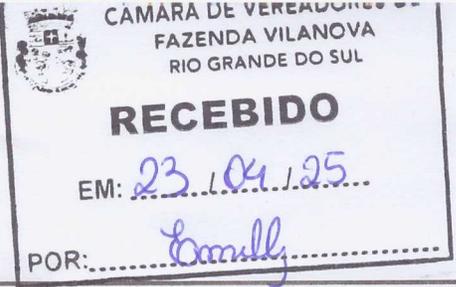




MUNICÍPIO DE FAZENDA VILANOVA

Rod. BR 386 - Km 368 - Av. Rio Grande do Sul, 100
Centro | Fazenda Vilanova | RS | CEP 95875-000



Projeto de Lei Nº 043/2025, de 10 de abril de 2025.

Regulamenta o §19, do art. 85, da Lei Federal 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no Âmbito do Município de Fazenda Vilanova, RS e dá Outras Providências.

AMARILDO LUÍS DA SILVA, Prefeito Municipal de Fazenda Vilanova, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos efetivos do município ou contratados, que exerçam atividade e assessoramento jurídico em processos judiciais, que serão partilhados de forma igual entre eles.

§ 1º Entende-se por honorários de sucumbência para fins desta lei 100% (cem por cento) dos honorários fixados judicialmente nas causas em que atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte o Município de Fazenda Vilanova, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles levados a protesto.

§ 2º Os honorários de sucumbência previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituem despesa ou receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

§ 3º Os honorários de sucumbência deverão ser obrigatoriamente recolhidos pelo sucumbente em guia de depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial.

§ 4º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta de titularidade dos advogados que prestem serviços ao Município e que sejam procuradores nos processos judiciais em que a sucumbência é devida, que por eles será indicada, quando do requerimento da expedição de alvará.

§ 5º A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será apurada no ato do requerimento de alvará judicial para levantamento da importância.

§ 6º Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira e exclusiva responsabilidade dos beneficiários.



MUNICÍPIO DE FAZENDA VILANOVA

Rod. BR 386 - Km 368 - Av. Rio Grande do Sul, 100
Centro | Fazenda Vilanova | RS | CEP 95875-000

Art. 2º É vedada a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, apurado na data do requerimento de alvará, em qualquer das seguintes condições:

- I – Em licença por interesse particular;
- II – Em licença para campanha eleitoral;
- III – Em exercício de mandato eletivo;
- IV – Em licença para o serviço militar;
- V – Em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VI – Licenciado para desempenho de mandato classista.
- VII – Advogados contratados que tenham findado o contrato de prestação de serviços no Município.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, o que tenha encerrado o contrato de prestação de serviços no Município.

Art. 3º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

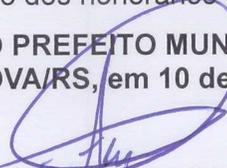
Art. 4º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 5º Em caso de acordo judicial os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, autoriza os beneficiários a postular o recebimento dos honorários de imediato.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
FAZENDA VILANOVA/RS, em 10 de abril de 2025.**


AMARILDO LUIS DA SILVA,
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se
Em 10/04/2025


FRANCELLE DA ROSA MALLMANN
Secretária de Administração e Fazenda



MUNICÍPIO DE FAZENDA VILANOVA

Rod. BR 386 - Km 368 - Av. Rio Grande do Sul, 100
Centro | Fazenda Vilanova | RS | CEP 95875-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Projeto de Lei nº 043/2025

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

Submeto a apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 043/2025, que “Regulamenta o §19, do Artigo 85, da Lei Federal 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no Âmbito do Município de Fazenda Vilanova, e dá Outras Providências”.

O presente Projeto de Lei tem objetivo disciplinar o direito a percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos efetivos, ou contratados, do Município de Fazenda Vilanova, RS.

O direito dos advogados públicos efetivos ou contratados pelo Município ao recebimento dos honorários de sucumbência nos respectivos processos judiciais em que o Município seja parte foi assegurado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 16 de março de 2015, e seu art. 85, § 19, e estabeleceu de modo expresso:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencido..

...

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Os advogados públicos federais foram os primeiros a regulamentarem essa matéria e desde então estão recebendo os referidos honorários de sucumbência, e posteriormente os Estados e Municípios também começaram a regulamentar essa matéria, principalmente os municípios maiores, os quais já estão com a matéria regulamentada há muito tempo, a exemplo de Canoas, Torres, Capão da Canoa, Arroio do Meio, Lajeado, Encantado, etc.

Logo após a entrada em vigor daquele Código de Processo Civil, em 22/03/2016, a FAMURS emitiu uma nora técnica a respeito, a de número 01/2017/AJUR, tratando dessa questão dos honorários de sucumbência dos advogados públicos dos municípios.



MUNICÍPIO DE FAZENDA VILANOVA

Rod. BR 386 - Km 368 - Av. Rio Grande do Sul, 100
Centro | Fazenda Vilanova | RS | CEP 95875-000

Do mesmo modo, DPM (Boletins Técnicos nº 99/2015 e 80/2018) e IGAM já se manifestaram a respeito, sendo que esta última consultoria inclusive chegou a encaminhar a este município cópia de minuta de projeto de lei a respeito.

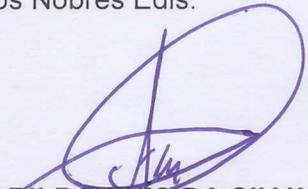
Cabe referir que, de acordo com o salientado pela DPM naquele seu Boletim Técnico, no seu item 11.4, **tal regulamentação não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.**

Por fim, deve ser salientado que essa medida não traz e não trará qualquer impacto ou custo financeiro para o Município, pois esses honorários de sucumbência são pagos exclusivamente pela parte vencida no respectivo processo judicial, ou seja, não é uma despesa ou verba suportada ou que saia dos cofres municipais.

São essas, enfim, as justificativas que embasam o presente projeto de lei a fim de que se regule esta matéria prevista e assegurada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, no âmbito do Município de Fazenda Vilanova, RS.

Ante o exposto, encaminhamos o Projeto de Lei em tela e solicitamos a apreciação, discussão e aprovação da matéria em análise pelos Nobres Edis.

Atenciosamente,


AMARILDO LUIS DA SILVA,
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
ÁLVARO DA SILVA BRANDÃO
Presidente da Câmara de Vereadores de Fazenda Vilanova
Fazenda Vilanova/RS